



# Diário Oficial

## Município de Iracemápolis

Nº 138 - ANO XIV

Quinta - Feira, 06 de agosto de 2026

Prefeitura Municipal de Iracemápolis  
www.iracemapolis.sp.gov.br

### PODER EXECUTIVO

#### LEI N.º 2741/2026, DE 06 DE AGOSTO DE 2026.

*“Que Altera a Lei nº 2.699/2025, “Que promove a desafetação e afetação de área localizadas, respectivamente no II Distrito Industrial e Park Empresarial de Iracemápolis II, objetivando a implantação de logradouro público e dá outras providências.”.*

Autor do Projeto de Lei n.º 50/2026 - Poder Executivo Municipal – Prefeita Nelita Cristina Michel Franceschini.

**NELITA CRISTINA MICHEL FRANCESCHINI**, Prefeita Municipal de Iracemápolis, Estado de São Paulo.

Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Iracemápolis aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - O texto do art. 2º e respectivo parágrafo único da Lei nº 2.699/2025 de 16 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação legal:

**“Art. 2.º - Fica AFETADA a área institucional I de 4.089,26 m², da matrícula de nº 91.417, com a seguinte descrição georreferenciada: Inicia-se esta descrição no Marco Primordial (MP) localizado na divisa com os imóveis matriculados sob ns. 20.253 e 59.980, de onde segue confrontando com o imóvel matriculado sob nº 59.980 pela distância de 53,17 metros e rumo 01º41’36” NE até o ponto F; daí, deflete à direita, passando a confrontar com a Área Institucional I (Remanescente), seguindo a distância de 73,73 metros e rumo 87º05’41” NE, até encontrar o ponto E, na divisa com a Área Institucional I (Remanescente) e a Rua Três; daí, segue confrontando com a Rua Três por uma distância de 57,80 metros e rumo 01º40’50” SW, até o ponto 2V; daí, deflete à direita, passando a confrontar com o imóvel matriculado sob nº 20.253, seguindo por uma distância de 73,75 metros e rumo 86º23’37” NW, até encontrar o Marco Primordial (MP), que é o ponto inicial desta descrição; perfazendo assim, uma área total de 4.089,26 metros quadrados.”**

**Art. 2.º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 3.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Iracemápolis, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis.

**NELITA CRISTINA MICHEL FRANCESCHINI**  
- Prefeita Municipal -

#### LEI N.º 2742/2026, DE 06 DE AGOSTO DE 2026.

*“Dispõe sobre Abertura de Crédito Suplementar Adicional e dá outras providências correlatas.”*

Autor do Projeto de Lei n.º 52/2026 - Poder Executivo Municipal – Prefeita Nelita Cristina Michel Franceschini.

**NELITA CRISTINA MICHEL FRANCESCHINI**, Prefeita Municipal de Iracemápolis, Estado de São Paulo.

Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Iracemápolis aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir, na Contadoria Municipal, um Crédito Suplementar Adicional na importância de R\$ 907.500,00 (novecentos e sete mil e quinhentos reais), com a suplementação das seguintes

dotações no orçamento vigente:

| Ficha | Dotação                                       | Valor R\$  |
|-------|-----------------------------------------------|------------|
| 281   | 08.01.08.122.4001.2.035.3.3.90.30.02.00000000 | 507.500,00 |
| 285   | 08.01.08.122.4001.2.035.3.3.90.39.02.00000000 | 400.000,00 |
|       |                                               | 907.500,00 |

**Art. 2º** Os créditos abertos pelo artigo 1º terão como cobertura o recebimento de recurso de REPASSE DO PROGRAMA SUPERAÇÃO – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARA ATENDIMENTO A FAMILIAS DE VULNERABILIDADE SOCIAL, na importância de R\$ 907.500,00 (novecentos e sete mil e quinhentos reais).

**Art. 3º** Permanecem inalteradas as demais programações físicas e financeiras dos instrumentos de planejamento orçamentário representados pelo Plano Plurianual – PPA e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2026 e seus reflexos na LOA, reindexando seus anexos acumuladores dos programas respectivos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Iracemápolis, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis.

**NELITA CRISTINA MICHEL FRANCESCHINI**  
- Prefeita Municipal -

#### LEI N.º 2743/2026, DE 06 DE AGOSTO DE 2026.

*“Dispõe sobre abertura de Crédito Suplementar Especial e dá outras providências correlatas.”*

Autor do Projeto de Lei n.º 53/2026 - Poder Executivo Municipal – Prefeita Nelita Cristina Michel Franceschini.

**NELITA CRISTINA MICHEL FRANCESCHINI**, Prefeita Municipal de Iracemápolis, Estado de São Paulo.

Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Iracemápolis aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir, na Contadoria Municipal, um Crédito Suplementar Especial na importância de R\$ 2.250.000,00 (Dois milhões e duzentos e cinquenta mil reais), com a criação da seguinte dotação no orçamento vigente:

|               |           |                                               |
|---------------|-----------|-----------------------------------------------|
| Órgão         | 10        | SECRETARIA DE SAÚDE                           |
| Unidade       | 02        | DEPARTAMENTO DE GESTÃO EM SAÚDE               |
| Função        | 10        | SAÚDE                                         |
| Sub-função    | 302       | ATENÇÃO BÁSICA                                |
| Programa      | 1003      | ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE                        |
| Projeto       | 2011      | GESTÃO DOS SERVIÇOS EM SAÚDE E ATENÇÃO BÁSICA |
| Classificação | 3.1.71.00 | RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO |
| Fonte         | 01        | TESOURO                                       |

**Art. 2º** Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir, na Contadoria



# Diário Oficial

## Município de Iracemápolis

Nº 138 - ANO XIV

Quinta - Feira, 06 de agosto de 2026

Prefeitura Municipal de Iracemápolis  
www.iracemapolis.sp.gov.br

### PODER EXECUTIVO

Municipal, um Crédito Suplementar Especial na importância de R\$ 2.250.000,00 (Dois milhões e duzentos e cinquenta mil reais), com a criação da seguinte dotação no orçamento vigente:

|               |           |                                                  |
|---------------|-----------|--------------------------------------------------|
| Órgão         | 10        | SECRETARIA DE SAÚDE                              |
| Unidade       | 02        | DEPARTAMENTO DE GESTÃO EM SAÚDE                  |
| Função        | 10        | SAÚDE                                            |
| Sub-função    | 302       | ATENÇÃO BÁSICA                                   |
| Programa      | 1003      | ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE                           |
| Projeto       | 2011      | GESTÃO DOS SERVIÇOS EM SAÚDE E ATENÇÃO BÁSICA    |
| Classificação | 3.1.71.00 | RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO    |
| Fonte         | 05        | TRANSFERENCIAS E CONVENIOS FEDERAIS - VINCULADOS |

**Art. 3º** As suplementações citadas no artigo anterior serão cobertas com a anulação parcial das seguintes dotações do orçamento vigente:

| Ficha | Dotação                                      | Tipo         | Valor            |
|-------|----------------------------------------------|--------------|------------------|
| 640   | 10.02.10.302.1003.2.011.3.3.71.70.01.0000000 | Orçamentária | R\$ 4.500.000,00 |

**Art. 4º** Permanecem inalteradas as demais programações físicas e financeiras dos instrumentos de planejamento orçamentário representados pelo Plano Plurianual – PPA e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2025 e seus reflexos na LOA, reindexando seus anexos acumuladores dos programas respectivos.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Iracemápolis, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis.

**NELITA CRISTINA MICHEL FRANCESCHINI**  
- Prefeita Municipal -

**LEI N.º 2744/2026, DE 06 DE AGOSTO DE 2026.**

*“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.236, de 2001, que concede auxílio-estudante e dá outras providências.”*

Autor do Substitutivo n.º 02/2026 ao Projeto de Lei n.º 38/2026 - Poder Executivo Municipal – Prefeita Nelita Cristina Michel Franceschini.

**NELITA CRISTINA MICHEL FRANCESCHINI**, Prefeita Municipal de Iracemápolis, Estado de São Paulo.

Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Iracemápolis aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O caput e os incisos I a V do art. 1º da Lei Municipal nº 1.236, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído, no âmbito desta Lei, o Auxílio-Estudante, que consiste na possibilidade de o Município prover, conforme a alternativa que melhor atenda ao bem-estar do estudante e à capacidade orçamentária e financeira municipal, transporte escolar, passe estudantil ou ajuda de custo para despesas de deslocamento, destinado aos discentes regularmente matriculados em cursos de nível técnico, tecnológico ou superior, reconhecidos ou autorizados na forma da*

*legislação educacional vigente, não ofertados no território do Município de Iracemápolis, desde que atendidos os seguintes requisitos:*

*I – observar o limite de deslocamento de até 80 km em relação ao Município de Iracemápolis;*

*II – apresentar comprovante de matrícula em instituição de ensino reconhecida ou autorizada na forma da legislação educacional vigente, em curso de nível técnico, tecnológico ou superior não ofertado no Município de Iracemápolis;*

*III – apresentar, ao término de cada ano letivo, histórico escolar ou documento equivalente que comprove frequência e aproveitamento mínimos de 80% em cada disciplina, admitindo-se, no máximo, 2 dependências para o ano seguinte, como condição necessária à manutenção do Auxílio-Estudante;*

*IV – comprovar residência no Município de Iracemápolis há, no mínimo, 6 meses, mediante documento idôneo, aceito e validado pela Comissão Especial de Auxílio-Estudante;*

*V – assinar termo de ciência e compromisso quanto às condições de concessão, manutenção, suspensão, cancelamento e eventual devolução do Auxílio-Estudante, na forma desta Lei e de sua regulamentação.” (NR)*

**Art. 2º** Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 1.236, de 2001.

**Art. 3º** O art. 1º da Lei Municipal nº 1.236, de 2001, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 9º, com as seguintes redações:

*“§ 1º O Auxílio-Estudante poderá ser concedido por meio de uma das seguintes modalidades, conforme o interesse público, a necessidade do estudante e a capacidade orçamentária e financeira do Município:*

*I – transporte escolar ou transporte coletivo contratado;*

*II – passe estudantil;*

*III – ajuda de custo para despesas de deslocamento.*

*§ 2º Não será concedido Auxílio-Estudante para cursos de pós-graduação em qualquer de suas modalidades, incluídos especialização, MBA, residência, mestrado, doutorado, aperfeiçoamento ou outros cursos que exijam, como requisito de ingresso, a conclusão de graduação em nível superior.*

*§ 3º O Auxílio-Estudante será concedido uma única vez por estudante, mediante controle pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, pelo período correspondente à duração regular do respectivo curso, observado o limite máximo de 5 anos de efetivo recebimento, contínuos ou descontínuos, e desde que mantidos os requisitos previstos nesta Lei.*

*§ 4º Quando menor de idade, o estudante deverá estar representado por seu responsável legal; quando maior de 18 anos, deverá comprovar inscrição eleitoral no Município de Iracemápolis ou apresentar justificativa documental, a ser avaliada pela Comissão Especial de Auxílio-Estudante.*

*§ 5º A desistência, o abandono do curso ou a perda dos requisitos legais poderão ensejar a suspensão ou o cancelamento do benefício, assegurada prévia manifestação do interessado, ressalvada a hipótese de interrupção temporária regularmente comunicada, disciplinada no § 6º deste artigo.*

*§ 6º O estudante beneficiário que interromper temporariamente o curso, inclusive por trancamento de matrícula, deverá comunicar formalmente o fato ao setor responsável pelo Auxílio-Estudante, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, para a suspensão dos pagamentos. A comunicação regular preservará o direito à retomada do benefício, mediante requerimento e comprovação de rematricula, para a conclusão do curso objeto da concessão, sem caracterizar nova concessão, desde que mantidos os demais requisitos desta Lei e que a soma dos períodos de efetivo recebimento não ultrapasse a duração regular do curso nem o limite máximo previsto no § 3º deste artigo.*

*§ 7º A eventual devolução de valores somente poderá ser exigida após processo administrativo próprio, com garantia de contraditório e ampla defesa, nas hipóteses de dolo, fraude, má-fé ou descumprimento injustificado das condições legais e regulamentares.*

*§ 8º Na hipótese de a demanda superar os recursos disponíveis no exercício, os*



# Diário Oficial

## Município de Iracemápolis

Nº 138 - ANO XIV

Quinta - Feira, 06 de agosto de 2026

Prefeitura Municipal de Iracemápolis  
www.iracemapolis.sp.gov.br

### PODER EXECUTIVO

*estudantes habilitados e não contemplados comporão lista de espera, limitada ao respectivo exercício financeiro, para eventual concessão conforme disponibilidade orçamentária e financeira, devendo a Administração avaliar, sempre que possível, alternativas administrativas e orçamentárias legalmente admissíveis, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação orçamentária vigente.*

*§ 9º A previsão constante do inciso III do caput deste artigo, relativa à admissibilidade de até 2 dependências para o ano seguinte, constitui condição para a manutenção do Auxílio-Estudante durante o tempo regular do curso, não autorizando a prorrogação do benefício além do limite máximo previsto nesta Lei.” (NR)*

**Art. 4º** O caput e os incisos I a III do art. 2º da Lei Municipal nº 1.236, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Estudante Especial aos estudantes que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

*I – comprovar, por meio de histórico escolar ou documento equivalente, que cursou, no mínimo, 80% da carga horária do nível de ensino anterior em instituição pública de ensino, com frequência e aproveitamento superiores a 85%, sendo exigido:*

*a) histórico escolar do ensino fundamental, quando se tratar de pleito para curso de nível técnico;*

*b) histórico escolar do ensino médio, quando se tratar de pleito para curso de nível tecnológico ou superior;*

*II – comprovar aprovação em exame de ingresso, vestibular ou processo seletivo equivalente para curso de nível técnico, tecnológico ou superior oferecido por instituição pública de ensino;*

*III – apresentar, ao término de cada ano letivo, histórico escolar ou documento equivalente que comprove frequência e aproveitamento superiores a 85%, sem dependências, como condição necessária à manutenção do Auxílio-Estudante Especial.” (NR)*

**Art. 5º** Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 1.236, de 2001.

**Art. 6º** O art. 2º da Lei Municipal nº 1.236, de 2001, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 3º, com as seguintes redações:

*“§ 1º O Auxílio-Estudante Especial poderá abranger, além das despesas de deslocamento, benefícios complementares necessários à permanência do estudante, desde que devidamente justificados e aprovados pela Comissão Especial de Auxílio-Estudante.*

*§ 2º A concessão de benefícios complementares dependerá de análise socioeconômica do estudante e de seu núcleo familiar, realizada em conjunto pela Comissão Especial de Auxílio-Estudante e pela Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania.*

*§ 3º O valor, a modalidade e a extensão do Auxílio-Estudante Especial serão definidos caso a caso, observados o interesse público, a necessidade comprovada do estudante, a disponibilidade orçamentária e financeira e os critérios estabelecidos em regulamento.” (NR)*

**Art. 7º** O caput do art. 3º da Lei Municipal nº 1.236, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, parcerias ou instrumentos congêneres com instituições públicas ou privadas de ensino, entidades governamentais e entidades do Sistema S, visando à oferta de cursos de qualificação, capacitação ou formação profissional de curta duração.” (NR)*

**Art. 8º** Fica revogado o parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 1.236, de 2001.

**Art. 9º** O art. 3º da Lei Municipal nº 1.236, de 2001, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 3º, com as seguintes redações:

*“§ 1º Os cursos previstos no caput destinam-se, preferencialmente, a munícipes que não se enquadrem nos requisitos dos arts. 1º e 2º desta Lei e que demonstrem necessidade específica de qualificação profissional para ingresso ou recolocação no mercado de trabalho.*

*§ 2º Enquanto não houver oferta direta ou conveniada de cursos profissionalizantes pelo Poder Público, poderá ser concedido auxílio para despesas de deslocamento a estudantes matriculados em cursos do SENAI, SESI, SENAC, SESC ou instituições congêneres, desde que submetidos à análise da Comissão Especial de Auxílio-Estudante, observados os limites orçamentários, financeiros e regulamentares.*

*§ 3º A celebração dos instrumentos previstos no caput dependerá de prévia manifestação da Comissão Especial de Auxílio-Estudante quanto à pertinência do curso, público-alvo, demanda existente, critérios de seleção e compatibilidade com os objetivos desta Lei.” (NR)*

**Art. 10.** O caput e os incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 1.236, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços de transporte de estudantes com empresas especializadas, observada a legislação federal de licitações e contratos administrativos, especialmente a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis, cujos custos serão assumidos:*

*I – pelo Município, total ou parcialmente, em relação aos estudantes enquadrados nos arts. 1º e 2º desta Lei, até o limite aprovado pela Comissão Especial de Auxílio-Estudante;*

*II – pelos próprios estudantes, total ou parcialmente, nos demais casos ou quanto à parcela que exceder o valor do auxílio concedido.” (NR).*

**Art. 11.** Fica revogado o parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 1.236, de 2001.

**Art. 12.** O art. 4º da Lei Municipal nº 1.236, de 2001, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 3º, com as seguintes redações:

*“§ 1º A contratação deverá ser precedida de demonstração de vantagem para a Administração, considerando preço, qualidade, segurança, regularidade do serviço, interesse público e bem-estar dos estudantes.*

*§ 2º Os custos do transporte observarão os limites definidos nos incisos I e II do caput deste artigo.*

*§ 3º Os estudantes beneficiários deverão firmar termo de adesão junto à Secretaria Municipal de Educação, contendo, no mínimo, as condições de uso do serviço, hipóteses de suspensão ou cancelamento, obrigações do estudante e responsabilidades decorrentes de dano, uso indevido ou descumprimento das normas estabelecidas.” (NR)*

**Art. 13.** O caput e os incisos I a III do art. 5º da Lei Municipal nº 1.236, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º Fica instituída a Comissão Especial de Auxílio-Estudante, de caráter permanente e multidisciplinar, responsável pela análise, aprovação, acompanhamento, suspensão e cancelamento dos benefícios previstos nesta Lei, competindo-lhe:*

*I – analisar os pedidos de concessão do Auxílio-Estudante e do Auxílio-Estudante Especial;*

*II – verificar o atendimento dos requisitos legais e regulamentares, inclusive mediante análise de documentos, fichas socioeconômicas e demais informações necessárias;*

*III – definir, dentro dos limites orçamentários e regulamentares, a modalidade e o valor do auxílio a ser concedido.” (NR)*



# Diário Oficial

## Município de Iracemápolis

Nº 138 - ANO XIV

Quinta - Feira, 06 de agosto de 2026

Prefeitura Municipal de Iracemápolis  
www.iracemapolis.sp.gov.br

### PODER EXECUTIVO

**Art. 14.** O art. 5º da Lei Municipal nº 1.236, de 2001, passa a vigorar acrescido dos incisos IV a VII, com as seguintes redações:

*“IV – organizar lista de espera, quando necessário;*

*V – manifestar-se sobre suspensão, cancelamento ou eventual devolução de valores;*

*VI – propor ajustes, normas complementares e atos regulamentares necessários à execução desta Lei;*

*VII – exercer outras atribuições previstas em regulamento, compatíveis com os objetivos desta Lei.” (NR)*

**Art. 15.** Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 1.236, de 2001.

**Art. 16.** O art. 5º da Lei Municipal nº 1.236, de 2001, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 4º, com as seguintes redações:

*“§ 1º A Comissão será composta por 4 membros titulares e 4 suplentes, sendo 2 titulares e 2 suplentes da Secretaria Municipal de Educação, 1 titular e 1 suplente da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania e 1 representante titular e 1 representante suplente dos estudantes beneficiários do Auxílio-Estudante, escolhidos entre seus pares na forma do regulamento, todos nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.*

*§ 2º O representante titular e o suplente dos estudantes deverão ser maiores de 18 anos, manter a condição de beneficiários durante o mandato, observar o dever de sigilo quanto aos dados pessoais e socioeconômicos a que tiverem acesso e declarar-se impedidos de atuar em processo de interesse próprio, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau.*

*§ 3º A organização, o funcionamento, a periodicidade das reuniões, o procedimento de escolha e a duração do mandato dos representantes dos estudantes, os quóruns de instalação e deliberação, os critérios de desempate, os procedimentos de análise, os prazos e as demais regras de atuação da Comissão serão definidos em regulamento.*

*§ 4º As decisões da Comissão deverão ser motivadas e registradas em procedimento próprio, assegurada transparência, impessoalidade e possibilidade de recurso administrativo, nos termos do regulamento.” (NR)*

**Art. 17.** O art. 6º da Lei Municipal nº 1.236, de 2001, passa a integrar o Capítulo a seguir denominado e a vigorar com a seguinte redação:

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 18.** O art. 6º da Lei Municipal nº 1.236, de 2001, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

*“Art. 6º Ficam expressamente asseguradas a manutenção, a regular continuidade e a fruição dos benefícios de Auxílio-Estudante aos discentes munícipes que já se encontrarem regularmente cadastrados, habilitados e em efetivo recebimento do auxílio na data de publicação desta Lei.*

*§ 1º A garantia de transição estabelecida no caput deste artigo aplicar-se-á até a integral conclusão do curso em andamento, ficando os referidos beneficiários excepcionados do limite territorial quilométrico instituído, da modalidade de nível do curso, ou de qualquer nova condicionante limitadora introduzida por esta Lei.*

*§ 2º Para os fins de controle e conformidade contábil, a Comissão Especial de Auxílio-Estudante manterá cadastro segregado para os beneficiários abrangidos por esta salvaguarda, extinguindo-se o direito de transição individual automaticamente após a colação de grau, desligamento voluntário ou encerramento do curso por parte do estudante.” (NR)*

**Art. 19.** O art. 7º da Lei Municipal nº 1.236, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente quanto aos prazos, documentos, calendário anual, critérios de classificação, modelo de requerimento, termo de compromisso, procedimento de comunicação, suspensão e retomada do benefício em caso de interrupção temporária do curso, procedimento de recurso, avaliação socioeconômica, lista de espera, escolha e mandato dos representantes dos estudantes e funcionamento da Comissão Especial de Auxílio-Estudante.” (NR)*

**Art. 20.** Ficam acrescidos à Lei Municipal nº 1.236, de 2001, os arts. 8º e 9º, com as seguintes redações:

*“Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, observadas a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e as normas de responsabilidade fiscal.” (NR)*

*Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iracemápolis, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis.

**NELITA CRISTINA MICHEL FRANCESCHINI**  
- Prefeita Municipal -

#### LEI N.º 2745/2026, DE 06 DE AGOSTO DE 2026.

*“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Iracemápolis – REFIS 2026, e dá outras providências.”*

Autor do Substitutivo n.º 01/2026 ao Projeto de Lei n.º 48/2026 - Poder Executivo Municipal – Prefeita Nelita Cristina Michel Franceschini.

**NELITA CRISTINA MICHEL FRANCESCHINI**, Prefeita Municipal de Iracemápolis, Estado de São Paulo.

Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Iracemápolis aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Iracemápolis, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, ajuizados ou não, observadas as condições, limites e requisitos estabelecidos nesta Lei.

**§ 1.º** O REFIS 2026 possui caráter extraordinário, temporário, impessoal, arrecadatório e de recuperação fiscal, destinado à conversão de créditos de baixa liquidez em receita efetiva para o Município.

**§ 2.º** Os benefícios previstos nesta Lei não alcançam o valor principal do crédito, incidindo exclusivamente sobre multas moratórias e juros moratórios, nos limites e percentuais previstos neste diploma.

**§ 3.º** A instituição e a execução do REFIS 2026 deverão observar a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, à compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e as metas fiscais do Município, conforme documentação técnica que instrui o processo administrativo correspondente.

**Art. 2.º** - Poderão ser incluídos no REFIS 2026 os créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2025, inclusive aqueles objeto de protesto extrajudicial, cobrança



# Diário Oficial

## Município de Iracemápolis

Nº 138 - ANO XIV

Quinta - Feira, 06 de agosto de 2026

Prefeitura Municipal de Iracemápolis  
www.iracemapolis.sp.gov.br

### PODER EXECUTIVO

administrativa ou execução fiscal.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se créditos tributários aqueles decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e demais exações de competência municipal.

§ 2º Poderão ser incluídos créditos não tributários regularmente constituídos e inscritos em Dívida Ativa, inclusive tarifas, preços públicos, multas administrativas e outros créditos de qualquer natureza, desde que admitidos pela legislação aplicável e pelos registros da Fazenda Municipal.

§ 3º Não poderão ser incluídos no REFIS 2026 os créditos:

I – ainda não constituídos definitivamente;

II – decorrentes de obrigações cuja inclusão seja vedada por legislação específica;

III – relativos a valores principais objeto de decisão judicial definitiva que impeça o parcelamento ou a transação;

IV – que não estejam regularmente identificados nos cadastros e sistemas da Fazenda Pública Municipal;

V – alcançados por prescrição ou decadência já reconhecidas administrativamente ou judicialmente.

§ 4º A inclusão de crédito no REFIS 2026 não convalida crédito já extinto por prescrição ou decadência, matérias de ordem pública que poderão ser reconhecidas de ofício, hipótese em que se procederá à exclusão do respectivo crédito do programa, assegurada a restituição de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

**Art. 3º** - A adesão ao REFIS 2026 será formalizada mediante requerimento do interessado, dirigido ao órgão municipal competente, acompanhado da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º O requerimento de adesão deverá ser apresentado até o dia 15 (quinze) de dezembro do presente ano.

§ 2º A adesão ao REFIS 2026 implica:

I – confissão irrevogável e irretirável dos débitos incluídos no programa;

II – reconhecimento expresso da certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos confessados;

III – renúncia a impugnações, defesas ou recursos administrativos relativos aos aspectos de fato dos débitos incluídos, ressalvadas as questões exclusivamente materiais de cálculo, as matérias de ordem pública insuscetíveis de preclusão e as questões de direito relativas à validade jurídica do próprio crédito, que remanescem passíveis de apreciação na forma da lei;

IV – desistência de ações judiciais, embargos à execução ou medidas processuais que tenham por objeto os débitos incluídos, quando houver, mediante comprovação nos respectivos autos, sem prejuízo do pagamento de custas, despesas processuais e demais encargos legalmente devidos;

V – aceitação plena e irretirável das condições previstas nesta Lei e no respectivo Termo de Confissão de Dívida.

§ 3º O requerimento formulado por terceiro deverá ser instruído com procuração específica, com poderes para confessar dívida, aderir ao parcelamento e praticar os demais atos necessários à formalização do acordo, podendo o Município exigir reconhecimento de firma ou assinatura eletrônica certificada, quando necessário à segurança do ato.

**Art. 4º** - O débito incluído no REFIS 2026 será consolidado na data da adesão, compreendendo o valor principal, atualização monetária, multas, juros e demais acréscimos legais incidentes até a data da consolidação, observados os descontos previstos nesta Lei.

§ 1º Os benefícios concedidos pelo REFIS 2026 incidirão somente sobre multas moratórias e juros moratórios, não alcançando o valor principal do débito, a atualização monetária, custas, despesas judiciais, emolumentos, diligências, despesas cartorárias, honorários advocatícios quando fixados ou devidos na forma da legislação aplicável, nem outros encargos devidos a terceiros.

§ 2º A consolidação do débito não importa novação, remissão do principal ou extinção do crédito, salvo após a efetiva quitação integral da obrigação assumida pelo contribuinte.

**Art. 5º** - O contribuinte poderá optar pelo pagamento dos débitos consolidados na forma seguinte:

I – pagamento em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros moratórios e de 100% (cem por cento) da multa moratória;

II – pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios e de 80% (oitenta por cento) da multa moratória;

III – pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios e de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória.

§ 1º As parcelas mensais não poderão ser inferiores a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física;

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para pessoa jurídica.

§ 2º Na hipótese de pagamento em parcela única, o vencimento ocorrerá em até 10 (dez) dias contados da formalização da negociação.

§ 3º Na hipótese de parcelamento, o vencimento da primeira parcela ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis contados da formalização da negociação, vencendo-se as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, ou em data definida pela Administração Tributária.

§ 4º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela no prazo fixado impedirá a homologação definitiva da adesão ao REFIS 2026 e importará o cancelamento automático da negociação, sem produção dos efeitos previstos nesta Lei.

**Art. 6º** - A adesão ao REFIS 2026 somente será considerada formalizada, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito e de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, após:

I – o protocolo do requerimento de adesão;

II – a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento;

III – o deferimento pela autoridade competente;

IV – a comprovação do efetivo pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

§ 1º A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa somente poderá ser expedida enquanto o parcelamento estiver vigente, regularmente homologado e sem parcela vencida e não paga.

§ 2º A existência de qualquer parcela vencida e não paga impedirá a emissão de nova Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até a regularização integral da pendência.

§ 3º A certidão expedida com fundamento nesta Lei perderá sua eficácia perante a Administração Municipal caso, durante seu prazo de validade, seja constatada a rescisão, o cancelamento ou a exclusão do parcelamento que lhe deu fundamento, sem prejuízo da comunicação aos órgãos ou entidades perante os quais tenha sido apresentada, quando cabível.

§ 4º A expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa não importa quitação, novação, remissão do crédito principal ou homologação definitiva de valores, permanecendo o contribuinte obrigado ao cumprimento integral das condições assumidas no Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

**Art. 7º** - A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará a exclusão do contribuinte do REFIS 2026, independentemente de prévia notificação, com a perda dos benefícios concedidos.

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS 2026 implicará:

I – vencimento antecipado do saldo remanescente;

II – restabelecimento integral dos acréscimos legais incidentes sobre o débito, abatendo-se apenas os valores efetivamente pagos;

III – exigibilidade imediata do crédito remanescente;

IV – prosseguimento da cobrança administrativa, do protesto extrajudicial ou da execução fiscal, conforme o caso;

V – impossibilidade de emissão de nova Certidão Positiva com Efeitos de Negativa com fundamento no parcelamento rescindido.

§ 2º Também poderá acarretar exclusão do REFIS 2026 a constatação de fraude,



# Diário Oficial

## Município de Iracemápolis

Nº 138 - ANO XIV

Quinta - Feira, 06 de agosto de 2026

Prefeitura Municipal de Iracemápolis

www.iracemapolis.sp.gov.br

### PODER EXECUTIVO

simulação, omissão dolosa de informações, descumprimento de condição essencial do programa ou prática de ato destinado a frustrar a cobrança do crédito municipal.

**Art. 8.º** - Nos casos de débitos ajuizados, a adesão ao REFIS 2026 não dispensa o contribuinte do pagamento de custas processuais, despesas judiciais, emolumentos, diligências, despesas cartorárias, honorários advocatícios quando fixados ou devidos na forma da legislação aplicável, nem de outros encargos decorrentes do processo judicial ou do protesto extrajudicial.

**§ 1º** O parcelamento dos débitos ajuizados poderá ensejar a suspensão da execução fiscal, na forma da legislação processual aplicável, enquanto o acordo estiver regularmente vigente.

**§ 2º** A quitação integral do parcelamento autorizará, quando cabível, a extinção da execução fiscal, mediante comprovação nos autos e observância das providências administrativas e judiciais pertinentes.

**Art. 9.º** - Após o efetivo recolhimento dos valores devidos, fica o Poder Executivo autorizado a promover, em seus registros contábeis e fiscais, a baixa dos valores correspondentes aos descontos concedidos sobre multas e juros moratórios, observada a legislação contábil aplicável, os controles internos do Município e a documentação constante do processo administrativo próprio.

**§ 1º** Na hipótese de pagamento parcelado, a baixa dos descontos poderá ser registrada de forma proporcional à efetiva arrecadação ou ao final da quitação integral, conforme procedimento definido pela Contabilidade Municipal e pela Administração Tributária.

**§ 2º** Em caso de exclusão do REFIS 2026, deverão ser recompostos os acréscimos legais originalmente incidentes, abatendo-se os valores efetivamente pagos.

**Art. 10.** A não adesão ao REFIS 2026 não suspende nem impede a adoção ou continuidade dos meios ordinários de cobrança dos créditos da Fazenda Pública Municipal, inclusive cobrança administrativa, protesto extrajudicial, inscrição em cadastros admitidos em lei e ajuizamento ou prosseguimento de execução fiscal, observada a legislação aplicável.

**Art. 11.** Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem direito à restituição, compensação, aproveitamento ou repetição de valores já pagos, parcelados, compensados ou recolhidos anteriormente à adesão ao REFIS 2026.

**Art. 12.** O REFIS 2026 deverá ser executado com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, responsabilidade fiscal e interesse público.

**§ 1º** A divulgação do programa deverá possuir caráter exclusivamente institucional, informativo e orientativo, sendo vedada a promoção pessoal de agentes públicos, a utilização de slogans, símbolos, expressões de campanha, menções eleitorais ou qualquer forma de publicidade incompatível com a finalidade arrecadatória e administrativa do programa.

**§ 2º** A Administração Municipal deverá manter registros objetivos das adesões, valores negociados, valores arrecadados, descontos concedidos, parcelamentos rescindidos e demais informações necessárias ao controle interno, externo e social do programa.

**Art. 13.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, mediante decreto, sem ampliar os benefícios, prazos, hipóteses de adesão ou percentuais de redução nela previstos.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**§ 1º** O prazo para adesão ao REFIS 2026 será até o dia 15 (quinze) de dezembro de 2026.

**§ 2º** Encerrado o prazo de adesão, permanecerão eficazes, até a integral quitação ou a exclusão do programa, as disposições desta Lei aplicáveis aos parcelamentos regularmente formalizados durante a sua vigência.

Iracemápolis, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis.

**NELITA CRISTINA MICHEL FRANCESCHINI**

- *Prefeita Municipal* -

#### ANEXO I

#### TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO

Iracemápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

#### I – IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome/Razão Social: \_\_\_\_\_

CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_ RG/Inscrição Estadual: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Bairro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

Cadastro Municipal/Inscrição: \_\_\_\_\_ Código do Contribuinte: \_\_\_\_\_

#### II – IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE OU REPRESENTANTE

Nome: \_\_\_\_\_

CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Telefone/E-mail: \_\_\_\_\_

Instrumento de representação apresentado: ( ) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica

#### III – DÉBITOS CONFESSIONADOS

Origem dos débitos: \_\_\_\_\_

Exercícios/Referências: \_\_\_\_\_

Número(s) de inscrição em Dívida Ativa: \_\_\_\_\_

Número(s) de execução fiscal, se houver: \_\_\_\_\_

Valor principal: R\$ \_\_\_\_\_ Atualização monetária: R\$ \_\_\_\_\_

Multa moratória: R\$ \_\_\_\_\_ Juros moratórios: R\$ \_\_\_\_\_

Outros encargos: R\$ \_\_\_\_\_

Valor total consolidado antes dos benefícios: R\$ \_\_\_\_\_

Valor dos descontos concedidos: R\$ \_\_\_\_\_

Valor total consolidado após os benefícios: R\$ \_\_\_\_\_

#### IV – FORMA DE PAGAMENTO

Opção escolhida: ( ) Parcela única ( ) Até 12 parcelas ( ) De 13 a 24 parcelas

Quantidade de parcelas: \_\_\_\_\_

Valor da parcela única ou primeira parcela: R\$ \_\_\_\_\_

Data de vencimento da primeira parcela: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data de vencimento da última parcela: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

#### V – CLÁUSULAS

**Cláusula 1ª.** O contribuinte acima identificado, desejando usufruir dos benefícios previstos na Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026, reconhece e confessa ser devedor da Fazenda Pública do Município de Iracemápolis, em caráter irrevogável e irretroatável, dos débitos discriminados neste instrumento e nos demonstrativos anexos.

**Cláusula 2ª.** A confissão de dívida abrange os débitos indicados neste Termo, inclusive principal, atualização monetária, multas, juros e demais encargos legais,



# Diário Oficial

## Município de Iracemápolis

Nº 138 - ANO XIV

Quinta - Feira, 06 de agosto de 2026

Prefeitura Municipal de Iracemápolis  
www.iracemapolis.sp.gov.br

### PODER EXECUTIVO

observados os descontos previstos na legislação municipal específica.

**Cláusula 3ª.** O contribuinte declara ciência de que os benefícios concedidos pelo REFIS 2026 incidem exclusivamente sobre multas moratórias e juros moratórios, não alcançando o valor principal, a atualização monetária, custas, despesas processuais, emolumentos, diligências, honorários advocatícios quando fixados ou devidos na forma da legislação aplicável, nem encargos devidos a terceiros.

**Cláusula 4ª.** O contribuinte declara ciência de que a simples assinatura deste Termo não autoriza, por si só, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a qual somente poderá ser emitida após o deferimento do parcelamento pela autoridade competente e a comprovação do efetivo pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

Parágrafo único. A emissão e a manutenção dos efeitos da certidão ficam condicionadas à regularidade do parcelamento, sendo vedada a expedição de nova certidão enquanto houver parcela vencida e não paga, sem prejuízo da exclusão do programa nas hipóteses previstas em lei.

**Cláusula 5ª.** O contribuinte obriga-se ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas nas datas fixadas pela Fazenda Pública Municipal, por meio de guia, boleto bancário ou outro meio disponibilizado pelo Município.

**Cláusula 6ª.** O atraso no pagamento de qualquer parcela sujeitará o contribuinte aos acréscimos legais incidentes sobre a parcela vencida, na forma do Código Tributário Municipal, sem prejuízo das demais consequências previstas na Lei Municipal do REFIS 2026.

**Cláusula 7ª.** A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará a exclusão do contribuinte do REFIS 2026, com perda dos benefícios concedidos, vencimento antecipado do saldo remanescente, restabelecimento integral dos acréscimos legais, abatimento dos valores efetivamente pagos e prosseguimento da cobrança administrativa, protesto extrajudicial ou execução fiscal, conforme o caso.

**Cláusula 8ª.** Havendo discussão administrativa ou judicial relativa aos débitos incluídos neste Termo, o contribuinte declara ciência de que a adesão ao REFIS 2026 implica renúncia a impugnações, defesas ou recursos administrativos quanto aos aspectos de fato e desistência das medidas judiciais correspondentes, ressalvadas as matérias de ordem pública e as questões de direito relativas à validade do crédito, nos termos da legislação aplicável.

**Cláusula 9ª.** A adesão ao REFIS 2026 não implica quitação, novação, remissão do principal ou extinção do crédito, salvo após a efetiva quitação integral das obrigações assumidas pelo contribuinte.

**Cláusula 10ª.** Fica eleito o foro da Comarca de Limeira/SP para dirimir eventuais controvérsias decorrentes deste Termo, sem prejuízo da competência legal aplicável às execuções fiscais e demais medidas de cobrança.

E, por estar ciente e de acordo com todas as condições legais e administrativas do REFIS 2026, firma o presente Termo para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Iracemápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Assinatura do Contribuinte ou Representante Legal

Autoridade Municipal Competente  
Deferido em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

### CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Iracemápolis convoca o(a) Sr(a). PEDRO HENRIQUE DUTRA para assumir o cargo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - UBS NOÉ FRANCO DE CAMPOS, referente ao Processo Seletivo nº 001/2026. O convocado deverá comparecer na Coordenadoria de Recursos Humanos da Prefeitura localizada na Rua: Santo Rossetti, 23 - Parque Dr. Dimas Cera Ometto - Iracemápolis/SP, das 09:00 às 15:00hrs. Caso não compareça no prazo de 05 (cinco) dias será considerado(a) desistente da vaga

Iracemápolis, 05 de agosto de 2026.

Bianca do Nascimento Chica  
Chefe de Coordenadoria de Recursos Humanos

### CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Iracemápolis convoca o(a) Sr(a). RODRIGO NASCIMENTO DE PAULA para assumir o cargo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - USF MARIA NEVES ALEXANDRINO, referente ao Processo Seletivo nº 001/2026. O convocado deverá comparecer na Coordenadoria de Recursos Humanos da Prefeitura localizada na Rua: Santo Rossetti, 23 - Parque Dr. Dimas Cera Ometto - Iracemápolis/SP, das 09:00 às 15:00hrs. Caso não compareça no prazo de 05 (cinco) dias será considerado(a) desistente da vaga Iracemápolis, 05 de agosto de 2026.

Bianca do Nascimento Chica  
Chefe de Coordenadoria de Recursos Humanos

### AVISO DE ABERTURA DE CHAMAMENTO - CREDENCIAMENTO 05/2026

A Prefeitura do Município de Iracemápolis/SP, Rua Antônio Joaquim Fagundes, 237, Centro, Iracemápolis/SP, CEP: 13.495-047, Telefone (19) 3456-9200, torna público a realização do CREDENCIAMENTO 05/2026, tendo como OBJETO:CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE INTERESSADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO E OFICINAS EXTRACURRICULARES NO PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL Processo: 246/2026 O credenciamento ocorrerá na, no dia 06 de agosto de 2026 a 21 de agosto de 2026. O edital e seus anexos serão disponibilizados à disposição dos interessados para consulta e retirada no site no site da prefeitura www.iracemapolis.sp.gov.br/portal/editais/1 . Outras informações e questionamentos somente pelo e-mail licitacoes@iracemapolis.sp.gov.br e compras05@iracemapolis.sp.gov.br. Iracemápolis/SP, 06 de agosto de 2026